



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793366 - SP
(2024/0427707-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **U C C DE T M**
ADVOGADO : **RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**
AGRAVADO : **W L F DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **D J F P**
ADVOGADA : **KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793366 - SP
(2024/0427707-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **U C C DE T M**
ADVOGADO : **RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**
AGRAVADO : **W L F DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **D J F P**
ADVOGADA : **KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (fls. 506-523) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agrado e negou-lhe provimento (fls. 499-501).

Em suas razões, a parte sustenta a não incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Defende a ausência de previsão do tratamento no rol da ANS.

Afirma que *"está evidente nos autos que a Agravante efetivamente suscitou a questão federal de forma oportuna e provocou o pronunciamento do tribunal de origem mediante embargos de declaração e apelação"* (fl. 522).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 552).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 499-501):

Trata-se de agravo interno (fls. 475-478) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 470- 471).

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 483).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 494-496).

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de demonstração das ofensas alegadas e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 437-438).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 371):

Apelação cível. Plano de saúde. Fornecimento de órtese destinada a tratar encurtamento de membro inferior, denominada "fixador externo LRS – Orthofix MB Osteo". Sentença de procedência. 1. Divergência quanto à marca do material solicitado. A prerrogativa médica deve ser compatibilizada com o direito das operadoras de plano de saúde a realização de mecanismos de regulação, admitidos na Lei 9.656/98, vide art. 1º, §1º, d. Aos planos de saúde cabe apenas conferir/fiscalizar se os procedimentos e materiais requisitados são pertinentes à realização da cirurgia, sempre respeitando a escolha metodológica do médico assistente. Médico assistente apresentou justificativas técnicas para rejeitar o material fornecido pela ré, as quais não foram refutadas

de forma técnica e específica. Prevalece a indicação médica. Não havia dúvida técnica a ser dirimida. Não há como realizar perícia para apuração de fato que sequer foi alegado. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. Valor dos honorários advocatícios mostra-se adequado para o caso concreto, considerando-se os parâmetros previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Majoração da verba para 20% do valor atualizado da causa, em obediência ao §11 do art. 85, CPC. Apelação não provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 388-393).

Nas razões do recurso especial (fls. 396-416), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- (i) art. 7º do CPC, alegando cerceamento de defesa em relação à perícia;
- (ii) arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque a observância do rol da ANS e do contrato é obrigatória; e
- (iii) arts. 51, IV, e § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, pois seria possível haver limitação de direitos do consumidor em contratos de adesão.

Argumenta que *"todo aparato necessário foi autorizado pela Unimed Campinas para realização do procedimento com os devidos materiais solicitados (apenas com um item de outro fornecedor), além de ter a prova pericial indeferida, impossibilitando, por mais, ter o comparativo que pudesse provar que a órtese oferecida poderia suprir a necessidade do beneficiário"* (fl. 414).

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à necessidade da perícia, a Corte local decidiu com base nas provas (fls. 373-374):

Esse é o caso dos autos. O médico assistente trouxe diversos fundamentos técnicos para rejeitar o material fornecido pelo plano de saúde, veja-se fls. 23.

Já a operadora do plano de saúde não trouxe qualquer justificativa técnica contrária os argumentos do médico assistente, tampouco prova documental nesse sentido.

O parecer da junta médica é singelo. Conclui apenas que o médico não poderia indicar marca específica e que há outro similar fornecido pelo plano. Porém, não faz qualquer referência aos argumentos técnicos trazidos pelo médico assistente.

Assim sendo, não havia dúvida técnica a ser dirimida. Não há como realizar perícia para apuração de fato que sequer foi alegado.

Desse modo, a revisão do julgado exigiria o reexame do material de conhecimento, o que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Além do mais, a jurisprudência desta Corte considera que o *"magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional"* (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No que diz respeito aos demais artigos, a tese e o conteúdo normativo não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 470-471) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

As alegações de que o contrato não foi observado e de que pode haver limitação em contratos de adesão regidos pelo CDC não foram analisadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

No que diz respeito à perícia, a Corte local assentou a desnecessidade da prova, assinalando que *"não havia dúvida técnica a ser dirimida"* e que, assim, *"não há como realizar perícia para apuração de fato que sequer foi alegado"* (fl. 500). Além disso, anotou que *"as provas dos autos são suficientes para julgamento da demanda"* (fl. 374).

Rever a conclusão do acórdão, entendendo pela necessidade da prova, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Além do mais, a Corte julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual cabe ao magistrado a avaliação da necessidade da prova, podendo indeferir as inúteis, desnecessárias e protelatórias. A esse respeito: REsp n. 1.962.265/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 e AgInt no AREsp n. 1.896.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.793.366 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427707-8

Número de Origem:

00310524820228260000

10046971520228260604

310524820228260000

31052482022826000010046971520228260604

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U C C DE T M

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : W L F DOS S (MENOR)

REPR. POR : D J F P

ADVOGADA : KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U C C DE T M

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : W L F DOS S (MENOR)

REPR. POR : D J F P

ADVOGADA : KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026